



**SUBSTITUTIVO Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 27/2023**

*(de autoria da Comissão de Constituição Justiça e Redação)*

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO, INCLUSÃO DE METAS E VALORES DEFINIDOS NO PLANO PLURIANUAL - PPA 2022/2025 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2024 - LDO, ADEQUANDO-OS E CONVALIDANDO COM AS METAS E PRIORIDADES ESTABELECIDOS PARA O ORÇAMENTO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**JOSÉ VALENTIM FODRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei adequa a Lei nº 1.005, de 09 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 e 2025, bem como a Lei nº 1071, de 26 de junho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2024, aos programas governamentais ações, projetos e atividades incluídos e alterados pela Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2024, convalidando os seus valores.

**Art. 2º** As fontes de custeio para os referidos programas governamentais serão as constantes da lei orçamentária de cada exercício financeiro, demonstradas por categoria econômica de despesas.

**Art. 3º** A proposta orçamentária anual para o exercício de 2024, a ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, deverá considerar os valores estabelecidos na previsão do anexo I das Receitas e anexo II das Despesas, na coluna definitiva para 2024, ficando alterado o valor final anteriormente fixado de R\$ 22.504.344,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais) para R\$ 29.269.450,51 (vinte e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

**Parágrafo único.** Os anexos demonstrarão as alterações promovidas, com as inclusões e supressões de ações, bem como demonstração sintética de desdobros de programas de governo.

**Art. 4º** Os serviços de planejamento e contabilidade da Prefeitura promoverão a consolidação necessária em todos os anexos que compõe o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.



**Art. 5º** A Lei nº 1071, de 26 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III-A  
DAS EMENDAS INDIVIDUAIS**

**Art. 18-A.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 9º do artigo 246 da Lei Orgânica do Município de Fernão, será equivalente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista.

**§ 1º** A dotação específica a que alude o “caput” deste artigo constará de ações orçamentárias próprias, a ser definida no Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

**§ 2º** Os recursos a que se refere o § 1º deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas individuais aprovadas, sendo que, no mínimo, a metade desse valor será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 3º** Cabe à Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das informações referidas no § 1º deste artigo, a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.

**§ 4º** Os Anexos conterão a identificação do parlamentar, o nome do beneficiário e respectivo número de inscrição no CNPJ, o objeto sucinto da emenda e respectivo valor, o órgão ou a entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

**§ 5º** Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa, não se aplicando os prazos estabelecidos pelo artigo 18-E desta lei.

**§ 6º** O remanejamento de que trata o § 5º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**§ 7º** Ao órgão ou à entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

**Art. 18-B.** As emendas parlamentares a que alude o § 9º do artigo 246 da Lei Orgânica do Município de Fernão poderão destinar recursos, inclusive:



*I - para entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público;*

*II - aos órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, por meio de execução direta.*

**Parágrafo único.** *As emendas parlamentares a que alude o “caput” deste artigo serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 13.000,00 (treze mil reais).*

**Art. 18-C.** *É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere o § 9º do artigo 246 da Lei Orgânica do Município de Fernão.*

**Art. 18-D.** *O disposto no § 11 do artigo 246 da Lei Orgânica do Município de Fernão não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.*

**§ 1º** *Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.*

**§ 2º** *São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:*

*I - o descumprimento do prazo de que trata os inciso II do artigo 18-E desta lei;*

*II - a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável;*

*III - a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;*

*VI - a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;*

*V - a ausência de projeto de engenharia, nos casos em que for necessário;*

*VI - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;*

*VII - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



*VIII - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária;*

*LX - os impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.*

**§ 3º** *Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:*

*I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;*

*II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública estadual responsável pela execução;*

*III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;*

*IV - manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência ou oportunidade do objeto da emenda.*

**Art. 18-E.** *Em atendimento ao disposto no § 9º do artigo 246 da Lei Orgânica do Município de Fernão, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:*

*I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Prefeito enviará à Câmara Municipal as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;*

*II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Executivo o remanejamento da programação orçamentária cujo impedimento seja insuperável;*

*III - até 30 (vinte) dias após o prazo previsto no inciso II, o Chefe do Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação inicialmente prevista;*

**§ 1º** *Os prazos previstos nos incisos deste artigo serão contados em dias corridos, excluído o primeiro dia e incluído o último, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em caso de um dos marcos ocorrer em final de semana ou feriado.*

**§ 2º** *O autor da emenda não poderá alterar o beneficiário, o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso II deste artigo.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



*§ 3º O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos a que aludem o inciso I e III do “caput” deste artigo.*

*§ 4º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela contrapartida do beneficiário.*

*§ 5º Após o encerramento do prazo previsto no inciso III deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.*

*§ 6º Em caso de saldo remanescente, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessário após a execução do objeto da emenda parlamentar, poderá ser o valor remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.*

*Art. 18-F. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados pelos beneficiários para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares.”*

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fernão, 07 de novembro de 2023.

  
**JOSÉ FERREIRA DO SANTOS**  
(BARBA)  
Vereador – Republicanos

  
**DIVA DE OLIVEIRA**  
Vereadora – Republicanos

  
**KARINA TANGANELLI**  
Vereadora – Podemos